XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

JOSÉ FILOMENO DE MORAES FILHO

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES

BRUNO DE ALMEIDA OLIVEIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

T314
Teorias da democracia e direitos políticos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP
Coordenadores: José Filomeno de Moraes Filho
Vivian de Almeida Gregori Torres
Bruno de Almeida Oliveira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-807-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
ePós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br





de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLÍTICOS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

Os trabalhos publicados nessa obra, tem como base os artigos científicos apresentados no Grupo de Trabalho: Teorias da Democracia, Direitos Políticos e Filosofia do Estado I, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 a 21 de junho de 2019, na Universidade Federal de Goiânia, sobre o tema "Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo".

A proposta do trabalho é inovadora, vez que a partir da apresentação dos resumos relatados pelos pesquisadores, realizou-se um debate no âmbito do Grupo de Trabalho, facultando aos participantes a oportunidade de aprimorar a pesquisa realizada, bem como trocar experiências e informações.

Os resultados obtidos foram conceitos amadurecidos que espelham uma perspectiva ampla, sobre temas polêmicos e atuais, que também tem a pretensão de dar continuidade à ideia de divulgar a pesquisa produzida por alunos de pós-graduação.

O esforço e dedicação dos participantes foram fundamentais para o sucesso do Grupo de Trabalho e a expectativa é de que o debate ocorrido contribua para o aprimoramento do conhecimento da temática.

Os artigos científicos discutidos foram apresentados na ordem a seguir:

1. "APORTES HISTÓRICO E FILOSÓFICO PARA UMA ANÁLISE DOGMÁTICA DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE DIREITOS HUMANOS E DEMOCRACIA", de autoria de Marcos Vieira de lemos. O trabalho faz críticas às universalidades dos direitos humanos e da democracia, analisando a interdependência dos institutos, sendo que com base nos Instrumentos Internacionais do Sistema Global sobre direitos humanos aprovados pelo Brasil, observo que à democracia, foi atribuído o papel negativo de suporte a limitações de direitos humanos, com exclusividade antes de 1993 e na maioria das vezes após tal ano, também, confrontou esta constatação com breve caminho histórico e duas visões filosóficas sobre a democracia e os direitos humanos.

2. “O CONCEITO DE CONTRARREVOLUÇÃO PROLONGADA DE FLORESTAN FERNANDES: ESTADO DE EXCEÇÃO NO BRASIL”, de autoria de Carlos Augusto de Oliveira Diniz. O estudo analisou o conceito de contrarrevolução prolongada no Brasil a partir de revisão bibliográfica, discutiu a relação do Estado com a propriedade e como isso impacta no direito. Abordou, ainda, o Estado de Exceção e posteriormente o caso do Estado brasileiro com base no conceito de contrarrevolução prolongada, tendo por centralidade explicitar que o estado de exceção é regra, demonstrando que no Brasil o estado de exceção é constante e anterior ao conceito contemporâneo, demonstrando ao final que no Brasil nunca se teve democracia efetiva, a história é marcada pela alternância de mais repressão e menos repressão.

3. “CANDIDATURAS AVULSAS NO BRASIL: (RE)LEITURA A PARTIR DA TEORIA DO ESTADO DE PARTIDOS”, tendo por autores Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba. A pesquisa analisou os partidos políticos enquanto estruturas consagradas como indispensáveis à consolidação da Democracia Representativa no Brasil, ressaltando que apenas mediante filiação partidária o cidadão pode se candidatar e participar da disputa de poder que se consagra nas eleições. O autor faz um cotejo desta situação com a possibilidade de candidaturas avulsas, tendo em vista a permissão em Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário.

4. “A REVISÃO CONCEITUAL DE SOBERANIA E OS DESAFIOS DE UMA INTEGRAÇÃO JURÍDICA QUE PRESERVE A DEMOCRACIA E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de autoria de Jose Marcos Miné Vanzella e Rafael Gaspar Hoffman. A pesquisa visitou o conceito de soberania estatal, previsto na Constituição Federal e comparou-o com concepções jurídicas, como a do pensamento de Habermas e o direito comunitário, enquanto instituto de importância para a integração jurídica entre os povos, bem como demonstrou os desafios jurídicos que o processo de integração ainda tem a superar, sobretudo no que se refere a proteção das democracias e direitos fundamentais, em especial de grupos minoritários e tutela do meio-ambiente.

5. “AS COTAS DE CANDIDATURA POR GÊNERO E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 1.256/2019”, de autoria de Jéssica Teles de Almeida e Raquel Cavalcanti Ramos Machado. O estudo analisou a alegada ineficácia do § 3º do artigo 10 da Lei nº 9.504/97, que tem por objeto as cotas de candidaturas femininas, em cotejo com o Projeto de Lei nº 1.256/2019 para revogação da norma, sob o prisma da inconstitucionalidade material do projeto, concluindo que não se revoga lei em face de sua mera ineficácia e que a revogação do citado art. 10, §3º é inconstitucional por violar a igualdade material e por acarretar um verdadeiro retrocesso na promoção do direito à participação política da mulher.

6. “O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016”, de autoria de Ricardo Cotrim Chaccur e Marvia Scardua de Carvalho. O trabalho fez uma comparação dos argumentos favoráveis e contrários dos dois processos de impeachment ocorridos no Brasil, esclarecendo que ambos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocaram em questionamento a efetividade das instituições.

7. “SERVIÇO ELEITORAL DO MESÁRIO E OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA”, de autoria de Lazaro Alves Borges. A pesquisa investigou o serviço eleitoral obrigatório a partir: a) concepção democrática que respalda a função do mesário; b) análise da função com a doutrina dos deveres fundamentais; c) compatibilidade com a escusa de consciência inscrita no art. 5 VIII da Constituição Federal; d) avaliação de instrumentos a fortalecer o papel do indivíduo na esfera pública, concluindo pela necessidade de edição legislativa de prestação alternativa.

8. “VIOLÊNCIA, PODER E DEMOCRACIA: NOTAS SOBRE A RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MONOPÓLIO ESTATAL”, de autoria de Fernando Cesar Mendes Barbosa e José Mauro Garboza Junior. O estudo investigou a relação entre democracia e o monopólio estatal do direito e da violência, sob o prisma do quanto estes estão relacionados. Os autores partiram de uma análise do problema democrático contemporâneo, para compreender, a partir da História do Direito, como a democracia e a legitimidade definem-se pelo estabelecimento de verdadeiras relações de força, tendo por conclusão a necessidade de retomada dos valores democráticos na construção de uma sociedade mais justa.

9. “O REFÚGIO E BIOPOLÍTICA: UM ESTUDO POLÍTICO FILOSÓFICO”, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Adriano Negris Santos. O trabalho explorou os aspectos políticos impostos aos refugiados no decorrer do seu processo de acolhimento entendendo que estas são violações à vida, tendo por base o estatuto de refugiados a partir da questão da Biopolítica em Foucault.

10. “DEMOCRACIA DELIBERATIVA, DIREITOS FUNDAMENTAIS E DELIMITAÇÃO NA ESFERA DA FUNDAMENTALIDADE MATERIAL”, de autoria de Régis Willyan da Silva Andrade e Luiz Nunes Pegoraro. A pesquisa analisou o cenário jurídico-político, a legitimidade como cerne de sustentação do regime democrático do sistema jurídico bem como da atuação da Administração Pública, com o objetivo de analisar as transformações no Estado constitucional desde sua concepção liberal até a conjuntura democrático deliberativa, concluindo que através da cooperação entre o Poder Judiciário e a Administração Pública, estes atuam como fiscais da aplicação do texto constitucional e da solução de conflitos de interesses público versus interesses privado.

11. “O NARCISISMO SOCIAL E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET”, de autoria de Lucas Prado Kizan. O trabalho abordou a liberdade de expressão na internet como pilar democrático da sociedade, e como este direito pode vir a ser ameaçado por discursos de ódio e proliferação de fake News, em decorrência de comportamentos sociais, especificamente na no âmbito da rede mundial de computadores, que denotam uma estrutura narcisista da sociedade, a partir do ódio.

12. “CRISE DE REPRESENTATIVIDADE NO BRASIL: POLITIZAÇÃO OU DESPOLITIZAÇÃO. UMA LEITURA PÓS-JORNADAS DE JUNHO DE 2013”, de autoria de Gualterberg Nogueira de Lima Silva e Randal Magnani. O estudo apresentou questionamentos sobre a crise de representatividade no Brasil pós-jornadas de junho de 2013, a partir da leitura do direito constitucional, tendo por base os dados empíricos do Índice de Confiança Social (ICS), do IBOPE Inteligência/2013, que mediu a confiança dos brasileiros nas instituições em geral durante os protestos ocorridos no país naquele ano.

13. “JUSTO POLÍTICO E BEM COMUM NA TEORIA CLÁSSICA DE JUSTIÇA”, de autoria de Rosalina Moitta Pinto da Costa e Shayane do Socorro de Almeida da Paixão. A pesquisa investigou como o justo político e o bem comum representam o conteúdo e finalidade da justiça legal, conceito da clássica teoria de justiça aristotélica. As pesquisadoras demonstraram que as leis positivadas refletem a justiça legal e resguardam em seu conteúdo o justo político resultado da deliberação dos seus cidadãos, enquanto tem a finalidade de alcançar o bem comum, sendo que a conceituação de pessoa como ser relacional é necessária para demonstrar como o bem individual e bem comum são indissociáveis no desenvolvimento integral.

14. “CRIAÇÃO JUDICIAL DO DIREITO ELEITORAL E O CONTROLE DO PODER NORMATIVO DA JUSTIÇA ELEITORAL”, de autoria de Pedro Henrique Costa de Oliveira e Ana Elizabeth Neirão Reymão. Os autores trouxeram à discussão a usurpação da competência legiferante do Congresso Nacional pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), quando do exercício de sua atividade normativa, destacando que essa interferência causa desequilíbrio nas interrelações entre os poderes da República, a partir de um estudo de caso para analisar se as resoluções 22.610/07 e 23.389/13 do TSE constituem usurpação da competência do legislativo. Questionara ainda, o princípio da separação de poderes e o fenômeno do ativismo judicial, notadamente identificado na seara eleitoral, concluindo, ao final, que as normas analisadas são inconstitucionais.

Como se vê, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade de temáticas decorrentes das questões que envolvem a democracia, os direitos políticos e a filosofia do Estado, assunto que nos dias atuais tem despertado muito interesse em razão da crise política experimentada pelo país nos últimos anos.

Por fim, esperamos que a presente obra seja fonte de inspiração para o desenvolvimento de novos projetos e textos em defesa da democracia e dos direitos políticos.

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Universidade Federal de Fortaleza

Profa. Dra. Vivian A. Gregori Torres - Universidade Metodista de Piracicaba/SP

Prof. Dr. Bruno de Almeida Oliveira - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROCESSO DE IMPEACHMENT: ANÁLISE COMPARATIVA 1992 - 2016

THE IMPEACHMENT PROCESS: COMPARATIVE ANALYSIS 1992 - 2016

Ricardo Cotrim Chaccur
Marvia Scardua de Carvalho

Resumo

A Constituição Federal completou trinta anos em 2018, um marco da redemocratização do país. Neste período o Brasil viveu dois processos de impeachment (e mais de 140 pedidos). Os dois processos foram distintos sob a análise política e jurídica, mas colocam em questionamento a efetividade das instituições. O processo que culminou na interrupção do mandato de Dilma Rousseff trouxe a reflexão sobre a legitimidade do instituto e os riscos para a democracia. O afastamento de Fernando Collor não suscitou o mesmo debate. Os argumentos favoráveis e contrários aos dois processos são analisados, bem como as distinções e semelhanças entre eles.

Palavras-chave: Impeachment, Democracia, Constituição federal, Teoria geral do estado

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian Federal Constitution has completed thirty years in 2018, a landmark of the country's re-democratization. At this period Brazil has experienced two impeachments (and more than 140 requests). The two processes were distinct under political and legal analysis, but they question the effectiveness of Brazilian institutions. The process which culminated in the interruption of President Dilma Rousseff's mandate raised the question of its legitimacy and whether there were risks to democracy. The removal of Fernando Collor didn’t raise the same debate. The arguments for and against these two processes are analyzed, as well as the important distinctions between them.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Impeachment, Democracy, Federal constitution, General theory of the state

Introdução

O Brasil promoveu dois processos de *impeachment* em pouco mais de 30 anos: foram impedidos dois presidentes dos quatro eleitos durante a recente experiência democrática do país, acarretando uma fragilidade nesse regime político. As duas experiências foram distintas e traumáticas sob a análise política e jurídica, mas demonstram congruências importantes quando analisadas sob os aspectos econômicos vivenciados cada qual no seu tempo e espaço.

Assim, o presente artigo objetiva analisar dados que diferenciam os dois processos de *impeachment*, a partir de um resgate histórico dos elementos políticos, sociais e econômicos que culminaram no impedimento dos mandatos presidenciais de Fernando Collor e de Dilma Rousseff, no intuito de demonstrar o risco do instituto do *impeachment* para o regime democrático no país.

A relevância do tema deve-se, sobretudo, ao momento político atual, em que uma crise econômica coloca em xeque as instituições e a Constituição Federal de 1988. Para o alcance dos objetivos do presente trabalho, a metodologia utilizada foi a dedutiva, isto é, a partir da análise das informações colhidas por meio de pesquisa doutrinária, legislativa e jurisprudencial foi encontrado um resultado exposto nas conclusões ao final do artigo. Dessa forma, o presente texto científico foi desenvolvido em três tópicos: o primeiro objetivou narrar as circunstâncias que ocorreram os dois processos de *impeachment* no país; o segundo analisa e demonstra as diferenças e semelhanças observadas entre os dois processos por meio do levantamento de dados e índices coletados junto aos órgãos oficiais, como forma de realizar um resgate histórico sobre o momento econômico e social no Brasil. Por fim, o terceiro e último tópico analisa o instituto do *impeachment* e como os seus elementos e mecanismos podem impactar o Estado Democrático de Direito brasileiro.

1. Os Processos de *impeachment* de Collor e Dilma

Em menos de 30 anos da atual Constituição Federal, o recente Estado Democrático de Direito, no Brasil, experimentou o impedimento da continuidade dos mandatos de dois presidentes eleitos pela população por meio de eleições diretas, após o país sair de um longo regime autoritário. Nota-se que entre os quatro presidentes eleitos diretamente, apenas dois terminaram os seus mandatos: Fernando Henrique Cardoso e Luis Inácio Lula da Silva, ou seja, apenas metade[1] dos presidentes eleitos pelo voto popular concluíram seus mandatos. Portanto, é necessário entender como se deram os dois processos de *impeachment*, que resultaram no afastamento de Fernando Collor de Mello, eleito e em 1989, e Dilma Rousseff, eleita para o segundo mandato em 2013.

[1] Após a redemocratização (1985), o Brasil teve como presidentes José Sarney, Fernando Collor, Itamar Franco, Fernando Henrique Cardoso, Luis Inácio Lula da Silva, Dilma Rousseff e Michel Temer, sendo que Sarney era vice de Tancredo Neves, eleito de forma indireta, enquanto Itamar assumiu após o *impeachment* de Collor e Temer após o de Dilma.

1.1 O Processo de *impeachment* de Collor

A circunstância em que ocorreu o *impeachment* de Fernando Collor demonstrou seu isolamento político e social, que se expressou em uma grande onda de manifestações, sem movimentos favoráveis à sua permanência. O papel da imprensa foi importante na veiculação das denúncias, cobranças e pressões sociais por transparência e ética. Pouco a pouco, os partidos de sua base migraram para a oposição. Se no início do processo o governo sofria resistência apenas por parte dos partidos de esquerda, ao longo dos meses os partidos de centro e mesmo os conservadores passaram a criticar e promover instabilidade política no Congresso Nacional.

Fernando Collor tomou posse como Presidente da República em 15 de março de 1990. Em fevereiro de 1991 o deputado Ibsen Pinheiro (PMDB/RS)[2] assumiu a presidência da Câmara dos Deputados e, conforme apresentado pelo próprio ex-presidente Collor (2007), a relação entre os dois não era amigável. Tais alegações são coerentes com a tentativa do parlamentar de aprovar um projeto que reduzia o poder do Executivo na edição de medidas provisórias, e com a aceitação da denúncia que motivou a abertura do processo de *impeachment*.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CMPI) aprovada para a investigação de denúncias de irregularidades a partir da entrevista de Pedro Collor, irmão do presidente, à revista *Veja*, em maio de 1992, era formada por 22 parlamentares titulares e 22 suplentes (11 deputados federais e 11 senadores). Amplamente favorável ao governo, era composta por partidos da base de apoio, que somavam a maioria de 16 parlamentares titulares (PMDB, PFL, PRN, PDC, PDS e PTB)[3]; quatro parlamentares de partidos declarados independentes (PDT e PSDB)[4] e dois parlamentares titulares declaradamente oposicionistas (PT e PSB)[5] (BRASIL, 1992a).

Os trabalhos da comissão foram marcados por críticas do advogado de defesa quanto à dificuldade para obter acesso aos autos. Ainda, a defesa impetrou um mandado de segurança contra o presidente da Câmara dos Deputados questionando o rito a ser adotado no processo de *impeachment* na Câmara, reivindicando, entre outras questões, o prazo de 10 sessões para apresentação de defesa, ante as 05 estabelecidas pela comissão. O mandado de segurança foi deferido, em parte, para assegurar ao impetrante o prazo solicitado (BRASIL, 1992b).

O decorrer dos trabalhos parlamentares teve dupla pressão para que seu andamento não terminasse em um acordo para a não investigação das denúncias: a ação dos meios de

2 PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro
3 PFL – Partido da Frente Liberal; PRN – Partido da Reconstrução Nacional; PDC – Partido Democrata Cristão; PDS – Partido Democrático Social; e PTB – Partido Trabalhista Brasileiro.
4 PDT – Partido Democrático Trabalhista; e PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira.
5 PT – Partido dos Trabalhadores; e PSB – Partido Socialista Brasileiro.

comunicação, com a apresentação de novas denúncias contra o presidente Collor, e as mobilizações sociais iniciadas pelo movimento estudantil, através da União Nacional dos Estudantes (UNE) e da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES).

Os jornais e revistas foram a ponta de lança das acusações recorrentes contra o Presidente da República. A revista *Veja* publicou, em maio de 1992, uma entrevista em que o irmão do presidente acusava Paulo César Farias, tesoureiro da campanha de Collor, de cometer atos ilícitos, como tráfico de influência, e de manter relações de negócios com o presidente, ferindo artigos previstos na Lei 8.027/90. No final de junho, a revista *IstoÉ* publica matéria em que o motorista do presidente Fernando Collor afirma que este recebia dinheiro de PC Farias. O jornal *Folha de S. Paulo*, que estava em campanha aberta pela renúncia e, depois, pelo *impeachment* de Collor, publicou matérias extensas e diárias com elementos novos relativos aos escândalos e repercutindo as ações oposicionistas ao então presidente. O periódico dispensou particular atenção à CPMI, cujos membros rapidamente migravam da situação para a oposição.

A última prova do elo entre Paulo César Farias, a respeito de quem já se tinha farta documentação de ilícitos, e o presidente, foi a cessão de uso de um veículo Fiat Elba para uso na casa do presidente. O conjunto de demonstrações das relações entre pivôs acusados de atos de corrupção e Collor incentivaram as denúncias da imprensa e os atos dos estudantes. A falta de coordenação política do governo somada à postura do presidente contribuiu para o isolamento. Em entrevista, o ex-presidente afirma que sua opção foi de não interferir nos trabalhos da CPMI, fato confirmado pelo senador Pedro Simon (PMDB/RS), um dos proponentes do *impeachment* (CARVALHO, 2012).

Além dos fatores políticos e éticos, pesou contra o governo a situação econômica do país. A instabilidade, acarretando desemprego, falta de crescimento e inflação, foi um fator determinante para sua rápida queda de popularidade. Em 1989, ano da vitória de Collor, a inflação foi de extraordinários 1.972% ao ano (baseada no Índice de Preços ao Consumidor, IPC).

Quando assume a Presidência, Fernando Collor promete estabilidade econômica e crescimento, através de um programa baseado em abertura econômica à competitividade internacional e privatizações. Em 1990, um dia após a posse, o presidente anuncia do Plano Brasil Novo (que rapidamente ficou conhecido como Plano Collor), que incluía a polêmica decisão do "confisco da poupança", ou seja, todas as economias, através das contas correntes e das cadernetas de poupança, poderiam movimentar apenas uma quantia limitada de recursos. A estratégia que objetivava conter a inflação surtiu pouco efeito, uma vez que a taxa fechou o ano em 1.620%.

Em 1991 a inflação caiu para 472%. No ano do *impeachment*, a inflação voltou aos patamares estratosféricos de 1.119%, em uma clara demonstração de fracasso das medidas econômicas do governo. As duas votações no Congresso Nacional refletiram o momento: na

Câmara dos Deputados foram 441 votos favoráveis ao afastamento do presidente e à abertura do processo de *impeachment*, ante 39 votos contrários. No Senado, foram 76 votos a favor e três contrários (TRIBOLI; MACEDO, 2012).

Fernando Afonso Collor de Mello, primeiro presidente da República eleito pelo voto direto após o período de interrupção democrática iniciado em 1964, teve seu mandato abreviado em dezembro de 1992, por denúncia de crime de responsabilidade.

Há um fato importante, que antecede a sessão no Senado Federal do dia 29 de dezembro de 1992, data do julgamento do *impeachment*: o presidente afastado Fernando Collor, através de seus advogados e do senador Sapatos Marinho (PFL/BA), ex-líder de seu governo, encaminha uma carta de renúncia a ser lida antes do início da sessão. A renúncia de Collor à Presidência da República seria um instrumento de encerramento do processo, uma vez que não se cassa um presidente que renuncia, mas sim o que reivindica o exercício de seu mandato, conforme estabelece a Lei 1.079/1950, em seu art. 15 (BRASIL, 1950, art. 15).

Há aí uma dúvida histórica. Fernando Collor alega que a entrega da carta de renúncia ocorreu anteriormente ao início da sessão, portanto, não poderia haver o *impeachment*. Em contraponto, integrantes do Senado, como o senador Pedro Simon, alegam que, aberta a sessão, houve uma questão de ordem do senador Josaphat Marinho para a leitura da carta e o encerramento do processo. A alegação de Simon foi que, aberta a sessão, já não havia mais a condição da renúncia, portanto o processo deveria continuar (CARVALHO, 2012). O fato é que a sessão no Senado, sob a presidência do ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Sidney Sanches, apresentou a questão em plenário e foi encaminhada a continuidade do processo de *impeachment*.

Esse fato foi um dos argumentos principais apresentados por Fernando Collor para solicitar a anulação da inabilitação ao exercício de função pública por oito anos imposta pelo Congresso. Em 1993, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve sua pena pelo argumento de que a carta de renúncia significava "ardil jurídico" para escapar das penalidades impostas. Contudo, em 1994 o STF determina o arquivamento do processo de corrupção passiva contra Fernando Collor, inocentando-o dessa acusação, mas mantendo a decisão de cassação de seu mandato e inabilitação ao exercício de função pública (BRASIL, 1995).

1.2 O Processo de *impeachment* de Dilma

O processo de deterioração do mandato da presidenta Dilma Rousseff remonta ao ano de 2013, quando se inicia uma onda de manifestações Brasil afora "contra tudo isso que está aí". Na verdade, no início as manifestações eram conduzidas por movimentos contrários ao aumento da tarifa de transportes públicos nas principais capitais. Com a reação violenta das

polícias, as mobilizações ganharam corpo e tais movimentos perderam seu controle. Desse sentimento de revolta sem organicidade e sem reivindicações claras, surgiu uma ampla insatisfação contra o governo federal que se tornou o centro das críticas dos manifestantes[6].

Passado o furor das manifestações de 2013, ocorreram as eleições no ano seguinte e Dilma Vana Rousseff foi reeleita para a Presidência da República, tendo 51,64% dos votos válidos no segundo turno, uma margem estreita em relação aos 48,36% do adversário, Aécio Neves (PLENÁRIO, 2014). Eleita em 2014, diante de um processo de disputa acirrada e polarizada, Dilma Rousseff assume seu segundo mandato em 2015, em meio a novas crises política e econômica.

Na economia, o Brasil vivenciava um momento de desaquecimento brutal, decorrência atrasada das crises internacionais desencadeadas a partir de 2008, em que foram atingidos primeiro os países centrais da Europa e os EUA. A inflação registrada em 2014 foi de 5,2%, porque neste ano ainda não se consolidara o rebaixamento econômico do país. Em 2015, primeiro ano do segundo mandato de Dilma Rousseff, a inflação saltou para 11,08%, constituindo um sintoma da desestabilização econômica do período. Em 2016, ano do *impeachment* de Dilma, a taxa de inflação foi de 6,81%: menor que no ano anterior, mas ainda maior do que a de 2015. A queda vertiginosa no crescimento do PIB e a alta do desemprego denunciavam a situação de dificuldade por que passava o país.

O governo Dilma Rousseff buscou ajustar seu segundo governo nomeando personagens controversos, principalmente na área econômica. O escolhido para o Ministério da Fazenda foi Joaquim Levy, um sujeito do mercado, ex-secretário do Tesouro Nacional e ex-secretário da Fazenda do estado do Rio de Janeiro, de pouca afinidade com a presidenta. Essa escolha não apaziguou o mercado financeiro e causou revolta na sua base social de sustentação[7].

A crise política vivida no segundo mandato de Dilma Rousseff tem como fator importante o crescimento de forças conservadoras que, embora tenham perdido a eleição presidencial, obtiveram vitórias importantes nas eleições e nas ruas. A composição do Congresso Nacional foi o elemento mais importante para o avanço do *impeachment*. O primeiro fator desestabilizador do governo foi a disputa para a presidência da Câmara dos Deputados, em fevereiro de 2015, em que concorreram Eduardo Cunha (PMDB/RJ), idealizador de um grupo suprapartidário de deputados

6 Tal fato pode ser observado em notícias veiculadas no período, a exemplo da matéria "Retrospectiva: Manifestações não foram pelos 20 centavos", publicada na *Folha de S. Paulo* online em 27 de dezembro de 2013. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2013/12/1390207-manifestacoes-nao-foram-pelos-20-centavos.shtml>. Acesso em 31 mar 2017.

7 As matérias "Com a tesoura afiada, Joaquim Levy vai comandar a Fazenda", publicada no portal *Exame* em 28 de novembro de 2014, e "Levy deixa Fazenda após 11 meses no cargo e sucessivas derrotas", publicada no *G1* em 18 de dezembro de 2015, ilustram bem o ambiente de indicação e de exoneração de Joaquim Levy. Disponíveis, respectivamente, em: <http://exame.abril.com.br/brasil/quem-e-joaquim-levy-o-novo-ministro-da-fazenda/> e <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/12/levy-deixa-fazenda-apos-11-meses-no-cargo-e-sucessivas-derrotas.html>. Acesso em 20 mar 2017.

denominado Centrão, contra outros adversários, destacadamente o ex-presidente da Casa, Arlindo Chinaglia (PT/SP), apoiado pelo Planalto (TRIBOLI; PIOVESAN, 2015).

A vitória de Eduardo Cunha foi um episódio importante para a desestabilização do governo Dilma. O presidente da Câmara atuou na oposição, colocando propostas prejudiciais ao governo na pauta e negociando contra cada tema de interesse do Planalto. A presidenta Dilma também não dialogou com a Câmara e com o Senado. A composição de seu governo considerou pouco a relação com o Congresso e o diálogo com os parlamentares seguiu um rito distante.

As denúncias iniciadas em 2014, envolvendo sobretudo políticos do PT e do PMDB nas movimentações financeiras de grandes construtoras nacionais e da Petrobras, foram o principal elemento de insatisfação popular com o governo. A repercussão da investigação da Polícia Federal *Operação Lava Jato* desencadeou uma onda de imensas manifestações contra o governo. Em 2015 e início de 2016, milhões de pessoas foram às ruas pedir o *impeachment* de Dilma. O PT e o ex-presidente Lula também foram alvo dos manifestantes (MAPA, 2016a). Em contrapartida, também houve grandes manifestações a favor do governo – embora em menor tamanho que dos oponentes de Dilma –, do movimento pela democracia e pela legalidade: movimento sindical, movimentos sociais, partidos de esquerda e pessoas que, mesmo críticas ao governo, consideravam ilegais os argumentos em favor do *impeachment* (MAPA, 2016b).

Estavam dadas as condições para se reivindicar a suspensão do mandato de Dilma Rousseff. Um país dividido, uma economia em depressão, relações políticas deterioradas, um Congresso Nacional de maioria conservadora, escândalos de corrupção denunciados pela Operação Lava Jato[8] e pressões das ruas foram os ingredientes para o pedido de *impeachment*.

De acordo com o documento elaborado pelo advogado de defesa, José Eduardo Cardozo, e encaminhado ao Ministro Ricardo Lewandowski, presidente do STF e da sessão que julgaria o *impeachment* da presidenta no Senado Federal em 31 de agosto de 2015, o procurador de justiça aposentado e ex-petista, Hélio Bicudo, e a advogada Janaína Pascoal ofereceram à Câmara dos Deputados denúncia por crime de responsabilidade contra a Presidenta da República Dilma Vana Rousseff. Dias depois, atendendo a uma notificação do presidente da Câmara, Eduardo Cunha, foi incluído ao pedido original, também como subscritor, o ex-Ministro da Justiça do Governo Fernando Henrique Cardoso, Miguel Reale Jr., filiado ao principal partido da oposição (PSDB).

Em 15 de outubro de 2015 os autores desistem do pedido e apresentam um novo, que além das antigas denúncias, elencava novas, de fatos ocorridos após o primeiro mandato de Dilma.

8 Para uma análise política sobre a Operação Lava Jato, conferir: AVENA, Armando. A operação Lava Jato e o velho capitalismo brasileiro. **Correio 24 horas**, 27 nov. 2015. Disponível em: <http://www.correio24horas.com.br/detalhe/armando-avena/noticia/armando-avena-a-operacao-lava-jato-e-o-velho-capitalismo-brasileiro/?cHash=0daec2b9819ef816614114f65e6a900e>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Segundo a defesa, este novo pedido foi feito porque a oposição sabia que o original não teria condições de prosperar, pois segundo consta no art. 86, §4°, da Constituição Federal (CF), "o Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções" (BRASIL, 1988, art, 86). O novo pedido incluía a denúncia de que as chamadas pedaladas fiscais teriam continuado em 2015 e acrescentava informações sobre a assinatura de 6 decretos de créditos suplementares em 2015, como indícios de crime de responsabilidade (DO, 2016).

O presidente da Casa, Eduardo Cunha, em meio à controvérsia do pedido de cassação de seu mandato na Comissão de Ética, e por não ter tido o apoio dos 3 parlamentares do PT na comissão, aceitou esse pedido em 02 de dezembro de 2015. Tal episódio foi relatado pela imprensa como "retaliação" e "chantagem" (URIBE; BRAGON, 2015). Opinião também externada pelo jurista e subscritor da denúncia, Miguel Reale Jr. (CUNHA, 2015).

A partir da autorização do presidente da Câmara para que fosse verificada a consistência das denúncias para abertura do processo de *impeachment* de Dilma, foi composta uma Comissão Especial com 65 membros parlamentares. Após quatro meses de trabalhos da comissão, o relatório do deputado Jovair Arantes (PTB/GO) pela autorização de abertura de processo contra a presidenta foi aprovado por 38 votos contra 27, em 12 de abril de 2016.

No plenário da Câmara dos Deputados, no 17 de abril de 2016, o resultado foi pela autorização de abertura de processo no Senado, com 367 votos favoráveis e 137 contrários (CESAR; SIQUEIRA, 2016). A abertura de processo de *impeachment* foi enviada imediatamente para o Senado, que constituiu Comissão Especial sobre o tema, após votação com 15 votos a favor e cinco contrários à aprovação do relatório do senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) pela abertura de processo contra a presidenta naquela Casa legislativa. Em 12 de maio o plenário do Senado autorizou a abertura de processo contra Dilma Rousseff por 55 votos favoráveis e 22 contrários, afastando a presidenta de seu mandato, permitindo assim que assumisse interinamente a Presidência da República o vice-presidente Michel Temer (CARDOSO, 2016).

A etapa final do processo foi o julgamento da presidenta Dilma Rousseff no plenário do Senado Federal em sessões presididas pelo presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, iniciado em 10 de agosto de 2016. Os fundamentos de acusação e defesa e o debate entre os senadores ocorreram até o final desse mês. No dia 29 de agosto a própria presidenta Dilma Rousseff compareceu ao plenário para sua defesa, tendo sido inquirida por 48 senadores. No dia 31 de agosto houve a votação sobre o *impeachment* em duas etapas. A primeira consistia no *impeachment* e a perda do mandato de presidenta, cuja votação consistiu em 61 votos favoráveis e 20 contrários. No mesmo dia, a partir de uma questão de ordem, desdobrou-se a votação sobre a possibilidade de inabilitação do exercício de função

pública conforme o previsto na legislação que trata do *impeachment*. Por 42 votos favoráveis e 36 contrários (não perfazendo, portanto, o número qualificado de 54 votos necessários para a aprovação), a presidenta manteve seus direitos políticos preservados.

O debate sobre o fatiamento da votação, como ficou conhecido, gerou polêmica entre os senadores e na sociedade, à medida que configurou uma forma de tirar o poder político sem proibir os direitos da presidenta. Na verdade a própria constitucionalidade do pedido de *impeachment* foi assunto polêmico, bem como a forma de votação ocorrida no Senado.

No processo de *impeachment* de Dilma Rousseff, embora houvesse vastas denúncias de corrupção durante o seu governo, não foi apresentada nenhuma denúncia que vinculasse sua responsabilidade individual. Os principais argumentos foram elementos administrativos, como exonerações fiscais, investimentos do Plano Safra e manobras fiscais denominadas "pedaladas". Argumentos frágeis e amplamente questionados, que foram somados à denúncia do suposto crime de responsabilidade, que teria sido praticado em período anterior ao mandato então vigente. Esse questionamento jurídico elevou o nível do debate político sobre o *impeachment*.

2. As Semelhanças e diferenças entre os processos de *impeachments* de Collor e Dilma

Para a análise das semelhanças e diferenças dos fatos e interpretações que fizeram parte dos *impeachments* de Fernando Collor de Mello e de Dilma Rousseff é necessário comparar o contexto histórico do país, bem como os eventos que precederam tais processos, mais especificamente em relação às crises de ordem política e econômica.

O ordenamento jurídico, com mais diferenças que semelhanças entre os processos, teve papel secundário na decisão dos parlamentares para a derrubada desses governos, embora se reconheça a importância dos argumentos oferecidos por acusação e defesa de ambos os casos.

Sob o aspecto geral, as dificuldades econômicas vividas pelo país nos dois casos deram origem e/ou agravaram as crises políticas e institucionais que compuseram o cenário dos processos de *impeachment* em 1992 e 2016.

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) mostram a evolução do PIB entre 1989 (ano da eleição de Collor) e 1992 (fim do governo): o índice chegou a 3,2% em 1989; - 4,5% em 1990; 1% em 1991 e -0,5% em 1992. Importante lembrar que o desempenho de 1989 foi diante um crescimento de - 0,1% do ano anterior. A inflação nesse mesmo período foi de 1.972% em 1989; 1.620% em 1990; 472% em 1991 e 1.119% em 1992. Os índices de desemprego na época foram elevados: 3,1% em 1989; 4,3% em 1990; 4,8% em 1991 e 5,8% em 1992, ainda segundo o IBGE. É importante explicar que esses índices são

distintos dos que apresentaremos no período do governo Dilma, porque houve alterações significativas na metodologia de coleta de informações.

No governo Dilma Rousseff o crescimento econômico, de acordo com o PIB, em 2014 foi de 0,5%; em 2015 foi -3,8% e em 2016, -3,6%. A inflação foi de 5,2% em 2014; 11,08% em 2015 e 6,81% em 2016, com base no IPC. Os índices de desemprego foram de 4,8% em 2014; 6,8% em 2015 e projeção de 11,9% em 2016. Os dados são do IBGE. Como dito anteriormente, a série histórica com novos dados, locais e metodologia foram definidos a partir de 2002.

O quadro descrito demonstra profunda dificuldade do país, com grave crise econômica, crescimento negativo, desemprego contínuo e ampliado, inflação descontrolada no governo Collor em movimento de alta e baixa no governo Dilma – sendo que a baixa inflação de 2016 se deve ao aprofundamento da recessão. Há outros índices da economia, mas essa ilustração demonstra bem a situação que viveram os brasileiros nos dois momentos de *impeachment*.

O presidente Fernando Collor foi eleito mediante um discurso de combate à corrupção, com uma plataforma "modernizadora" para o país e a promessa da estabilidade econômica. Logo no início de seu mandato, com uma performance que lhe é peculiar, o presidente disse que havia apenas uma bala para "matar o tigre da inflação" e que não poderia errar. As medidas tomadas pelo seu governo, em especial a polêmica decisão do "confisco da poupança", não foram suficientes para debelar a inflação, principal elemento da desestabilização econômica. Posteriormente, o senador Fernando Collor admitiu que um de seus maiores erros foi metaforizar essa promessa, considerando a necessidade de ter mais tempo para enfrentar a crise e que a expectativa de se encerrar a inflação de imediato frustrou a sociedade brasileira (CARVALHO, 2012).

Diferente de Fernando Collor, a presidenta Dilma Rousseff foi reeleita em 2014 ainda numa condição favorável na economia, principalmente quanto aos índices de desemprego, ainda baixos. Seu desafio seria o de enfrentar um efeito tardio da crise mundial de 2008, com baixo crescimento econômico, dificuldades orçamentárias, principalmente sobre a pauta de investimentos, tornando um desafio a tarefa de manter empregos e distribuir renda. As medidas tomadas por Dilma frustraram parte de sua base de apoio, com a indicação de membros da equipe econômica com posições distintas das que ela defendeu no período eleitoral – em uma clara demonstração de busca de diálogo com setores do mercado financeiro, brasileiro e internacional. Após uma eleição polarizada, Dilma Rousseff assistiu à rápida perda do seu capital político com o aumento da crise econômica.

Assim, o insucesso nas políticas econômicas dos dois governos aumentaram o cenário de desconfiança e a consequente insatisfação da população brasileira. Resultando desta deterioração econômica, as crises políticas avançaram com a perda, em ambos os casos, de

apoio parlamentar, que por circunstâncias distintas, tornaram Collor e Dilma isolados no cenário político, acarretando em grave ingovernabilidade. Na relação com o parlamento, ambos os presidentes demonstraram inabilidade no trato, soberba no cargo e impaciência com o cotidiano das demandas e necessidades políticas. Somado a isso, as manifestações contra os dois governos tiveram como denominador comum a bandeira de combate à corrupção.

Observa-se, contudo, que apesar de algumas semelhanças entre os dois governos, Fernando Collor foi eleito em um pleito isolado, herdando, no seu primeiro ano de mandato, um parlamento formado em 1986, que aprovou a Constituição de 1988. Em 1990, elegeu um número importante de deputados ligados ao seu projeto político de Brasil. Em 1992, esse mesmo parlamento, de maioria conservadora e votou contra o presidente; enquanto Dilma Rousseff enfrentou uma eleição polarizada e, como resultado, embora a presidenta tenha saído vitoriosa, formou-se um parlamento mais conservador que outrora, e mais afinado no combate ao seu governo. O Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar (Diap) chegou a considerar a bancada eleita como a mais conservadora desde 1964 (SOUZA; CARAM, 2014). Ou seja, a oposição parlamentar cresceu em uma situação política de defensiva, em função do resultado apertado no segundo turno das eleições e considerando as perspectivas econômicas, nada alvissareiras. Assim, Dilma não possuía maioria parlamentar desde o início de seu segundo mandato, o que foi rapidamente exposto com a derrota do governo na eleição para a Presidência da Câmara. Ao que parece, a presidenta Dilma não se deu conta da nova realidade, pois conduziu as medidas econômicas e políticas de seu novo governo na mesma toada que no mandato anterior, quando a situação política (e econômica) era bastante diversa.

Ao que tudo indica, a decisão para o afastamento do presidente Fernando Collor de Mello e da presidenta Dilma Rousseff tiveram roteiros parecidos: profunda crise econômica e julgamentos políticos. Em relação às profundas crises econômicas que acometeram os dois governos, importante destacar que dentre as Teorias de Origem do Estado, a Patrimonialista justifica a existência do Estado como forma de proteção da propriedade privada, bem como indica que para a manutenção do poder pelo governante é necessário o seu sucesso no âmbito econômico (NUNES, 2012; HOLANDA, 1996).

Quanto à segunda similaridade entre os dois processos, nota-se que ambos os julgamentos tiveram cunho político bastante acentuado, observados a partir dos questionamentos jurídicos sobre o rito a ser adotado no parlamento em ambos os processos.

No caso do Collor, quando o então presidente da Câmara, Ibsen Pinheiro, estabeleceu regras para o pedido de *impeachment* do presidente Collor, um mandado de segurança, com pedido de liminar, foi impetrado no STF, sob o n° 21.564 e deferido, em parte, para o fim de

assegurar ao impetrante o prazo de 10 sessões para apresentação de defesa. Nos demais pontos os ministros decidiram que cabia à Câmara, para concessão ou não da autorização, examinar a admissibilidade da acusação, podendo inclusive rejeitar a denúncia. Alguns pontos apresentados naquela época foram motivo de discussão também travada no processo de Dilma Rousseff. Quando o presidente da Câmara, deputado Eduardo Cunha, também decidindo questão de ordem, estabeleceu procedimentos para o processo de *impeachment*, permitindo, por exemplo, que pedidos apresentados fossem aditados, bem como votação secreta para composição da comissão e chapa avulsa, houve ações impetradas no STF.

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 378, apresentada pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), contestava basicamente a votação secreta para eleição da comissão especial do processo pelo plenário da Casa, a eleição da chapa avulsa para composição da comissão e a prerrogativa do Senado de arquivar o processo de *impeachment,* mesmo se a Câmara decidisse, por maioria qualificada (ao menos dois terços dos deputados, ou 342 votos), aceitar o julgamento de crime de responsabilidade. Em relação à ADPF 378, a maioria dos ministros decidiu adotar os mesmos ritos de 1992, embora tenham proferido algumas decisões divergentes, observadas em três pontos das principais deliberações.

A primeira divergência se referia à competência da Câmara dos Deputados no processo de *impeachment*, sendo decidido de que lhes caberia apenas autorizar o processamento da acusação, cabendo ao Senado Federal decidir se a recebe ou não, já que lhe compete processar e julgar a acusação de *impeachment.* Este ponto diverge da tese proferida pelo ministro Carlos Velloso, relator do acórdão de 1992, quando ele diz que a Câmara, diante da denúncia oferecida contra o presidente da República, não deve limitar-se a simplesmente conceder ou não a autorização: "Cabe-lhe [à Câmara], é certo, para a concessão ou não da autorização, examinar a admissibilidade da acusação" (RECONDO, 2015, s/p).

A segunda divergência se referia ao quórum para o recebimento da acusação no Senado, restando decidido de que seria por maioria simples, enquanto a votação final de julgamento exigiu um quórum qualificado (ao menos dois terços dos votos da Casa). Ainda, se o plenário da Câmara decidir aprovar um pedido de *impeachment*, o processo vai para análise do Senado, para os senadores decidirem se aceitam ou não receber o pedido. Pelo rito anterior, uma vez aprovado o *impeachment* pela Câmara, o presidente da República seria afastado de imediato. Isso porque havia o entendimento de que o Senado não tinha poder discricionário sobre a realização do processo. No processo mais recente, o STF decidiu que o Senado tem o poder de decidir se continua ou não com o trâmite do processo de *impeachment.*

O último ponto controvertido, decidiu que a eleição da Comissão Especial da Câmara dos Deputados deveria ser feita por voto aberto. Neste ponto, também podemos notar divergência com o rito seguido em 1992. A eleição da comissão, no caso Collor, foi feita por voto secreto, conforme pode ser notado pela fala do deputado Miro Teixeira (REDE-RJ), ao defender votação secreta também no processo de Dilma: "Parece que recorrem ao Supremo para se tornarem legisladores de *impeachment*. Se fizerem isso, excelências, farei *mea-culpa* perante Fernando Collor de Mello. Essas regras foram aplicadas a ele e eu fiz oposição a ele" (RICHTER, 2015, s/p).

Fernando Collor (2016), em seu artigo publicado na Folha de São Paulo, no dia 04/09/2016, intitulado "Vilipêndio à razão", ainda apresenta algumas outras diferenças entre os dois processos. Segundo ele, apesar da decisão dos ritos serem iguais, haveria dois pesos e duas medidas.

> Basta verificar: o processo da ex-presidente dispôs do triplo do tempo gasto em 1992 – um ano *versus* quatro meses. A apresentação da denúncia e seu acolhimento pelo presidente da Câmara, naquele ano, deram-se no mesmo dia, 1º de setembro. Dois dias depois, a comissão especial foi instalada.
> Em 2015, entre a denúncia inicial (1º-9), o seu acolhimento (2-12) e a instalação da comissão especial (17-3-16) passaram-se 198 dias. Para o meu afastamento provisório (2-10) bastaram 31 dias. No recente processo, isso se deu em 12-5-16, ou seja, 254 dias após a denúncia inicial. Na fase de admissibilidade no Senado, não houve qualquer participação da minha defesa na comissão. Em 2016, só nessa fase, foram sete participações, incluindo advogado, juristas e ministros de Estado.
> Em 1992, o parecer de admissibilidade continha 17 linhas, em meia página, e foi discutido e votado, simbolicamente, em três minutos no Plenário do Senado. Em 2016, o parecer de 128 páginas demandou 20 horas de sessão, foi votado nominalmente e com a participação da defesa.
> A sessão de meu julgamento – incluída a suspensão dos trabalhos em função da renúncia e para a posse do vice-presidente, deu-se no dia 29/12 e na madrugada do dia 30. Em 2016, foram cinco dias úteis de intenso trabalho que adentraram madrugadas.
> O processo de 1992 foi todo ele reunido em quatro volumes de documentos. O de agora já conta com 72 volumes (COLLOR, 2016, pp. 181-182).

Há também dois elementos que, embora distintos na forma, dão conta da contrariedade que o assunto *impeachment* leva para as instituições e para a sociedade. Julgado, condenado e tendo perdido seu mandato, o presidente Fernando Collor recorreu em julgamento no Supremo Tribunal Federal, sendo absolvido das acusações de corrupção. Embora o STF tenha mantido a perda de direitos políticos, reconheceu que o processo na Câmara dos Deputados e no Senado Federal foi insuficiente para a condenação do *impeachment*, anulando provas do processo anterior e não identificando elementos que demonstrassem o crime de responsabilidade. A Ação Penal 307, também adotou a doutrina dos frutos da árvore envenenada[9] (TESSEROLI, 2008), inadmitindo como prova laudos de regravação de conversa telefônica e de registros contidos

[9] Teoria dos frutos da árvore envenenada é o princípio, consagrado por norma constitucional, de inadmissibilidade de provas obtidas por meios e formas ilícitas. A CF normatiza este princípio no artigo 5°, LVI (MORAES, 2014).

em memória de micro computador, obtidos por meio ilícitos, em acordo com o art. 5, inciso LVI da Constituição Federal.

A votação do *impeachment* de Dilma Rousseff no Senado Federal teve um fato inusitado: o desmembramento da votação de sua condenação. Houve uma votação sobre a perda de seu mandato e outra a respeito da perda de direitos políticos. Os senadores votaram amplamente pelo *impeachment*, mas na segunda votação não houve votos suficientes para tornar a ex-presidenta inabilitada de assumir função pública. Portanto, a presidenta perdeu o mandato, mas manteve seus direitos políticos intactos. Atente-se, neste caso, ao art. 52, inciso XV, parágrafo único da CF:

> Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis (BRASIL, 1988, art. 52).

Note-se que, neste caso, a Constituição diz expressamente que se aplicaria a perda do cargo, com inabilitação. Não diz pena de afastamento do cargo e de inabilitação para o exercício da função pública como elementos dissociados. Ou seja, a inabilitação é uma consequência imediata da perda do cargo, não uma pena acessória. Interessante analisar este aspecto, pois representa mais uma diferença entre os dois processos. Na votação do *impeachment* de Collor, a inabilitação foi interpretada como consequência imediata do afastamento do cargo, numa única votação. No *impeachment* de Dilma, esta regra foi fatiada.

Mas é interessante também observar que na Ação Penal 307 o STF seguiu a mesma linha de raciocínio de fatiamento, quando reconheceu que o processo, nas duas Casas legislativas, foi insuficiente para a condenação do *impeachment*, não identificando elementos que demonstrassem o crime de responsabilidade, como já mencionado anteriormente, mas manteve a inabilitação por oito anos para o exercício da função pública.

Dilma também recorreu ao STF para anular o processo de *impeachment*. Os argumentos utilizados alegam inconstitucionalidade de artigos da lei 1.079 de 1950 (Lei do *impeachment*). No entendimento da defesa, diferentemente da lei de 1950, a Constituição Federal de 1988 não trata como crime a abertura de créditos suplementares, pois foi retirada do rol dos crimes de responsabilidade listados na CF a hipótese de atos contra "a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos". Os crimes de responsabilidade previstos na Constituição também não incluem infração à lei orçamentária – no caso de Dilma, as pedaladas fiscais. Alegam, ainda, que o relatório aprovado no Senado foi diferente daquele aceito pela Câmara

dos Deputados e, por esse motivo, deveria ser anulado. A Medida cautelar em mandado de segurança 34.441[10], teve seu pedido negado pelo STF, com relatoria do Ministro Teori Zavaski.

3. Processo de *impeachment* no Brasil e seu impacto sobre o Estado Democrático de Direito

O *impeachment*, mecanismo criado para cessar o mandato de um(a) Presidente da República perante acusação de crime de responsabilidade cometido pelo chefe do Poder Executivo, estabelecido pelo parlamento em abertura de processo e julgamento dos fatos, tornou-se, na prática, um mecanismo político de abreviatura de mandatos eletivos diante da perda de apoio político e de grave crise econômica vivida pelo país. Ao menos é essa a experiência nos dois momentos em que a jovem democracia brasileira vivenciou tal processo.

Crise econômica não é um motivo em si para se destituir um presidente da República legitimamente eleito pelo povo. Tampouco sua impopularidade diante da maioria da sociedade. Nem mesmo o são acusações de corrupção durante um determinado governo, se o chefe de Estado não estiver diretamente ligado à acusação no exercício de seu mandato, como manda a Constituição. Denúncias de desvios de recursos públicos para beneficiar a eleição do presidente da República, por exemplo, não é assunto de *impeachment*, embora possa ser objeto de questionamento de eleições, portanto, de outra alçada e com outros agentes públicos.

Se nosso sistema político fosse parlamentarista, tese defendida por parte dos partidos e personalidades, crises econômicas e entraves políticos, como a perda da base parlamentar, poderiam constituir elemento central para a destituição do primeiro-ministro e a formação de uma nova coalizão governista. Contudo, o regime presidencialista não permite essa modelagem, ou ao menos, não deveria permitir. O que se formulou no Brasil foi um arranjo a partir de denúncias questionáveis, com uma vontade política extraordinária na sociedade e no parlamento, para a abreviação de mandatos legitimamente eleitos pela própria sociedade brasileira, resultando num caráter extremamente político do processo de *impeachment*, muito similar ao mecanismo de moção ou *recall*[11] existente no parlamentarismo.

Ex-ministro do STF e um dos principais algozes do PT no processo conhecido por "Mensalão", Joaquim Barbosa, em entrevista ao jornal *Folha de S. Paulo*, condenou o processo de *impeachment* de Dilma Rousseff:

> Folha: O senhor escreveu há alguns meses em sua conta do twitter que o afastamento de Dilma Rousseff foi um "impeachment Tabajara". Por quê?

10Documento completo disponível em: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/wp-content/uploads/sites/41/2016/10/liminarteoridilma.pdf>. Acesso em 30 mar 2017.

[11] Moção é uma proposta, feita em assembleia, sobre o estudo de incidente ou questão relativa à própria assembleia. *Recall* é um conceito que trata do direito dos eleitores de cassar o mandato de qualquer representante democraticamente eleito.

> Joaquim Barbosa: Tabajara porque aquilo foi uma encenação. Todos os passos já estavam encenados desde 2015. Aqueles ritos ali [no Congresso] foram cumpridos apenas formalmente.
> O que houve foi que um grupo de políticos que supostamente davam apoio ao governo em um determinado momento decidiu que iam destituir a presidente. O resto foi pura encenação. Os argumentos de defesa não eram levados em consideração, nada era pesado e examinado sob uma ótica dialética" (BERGAMO, 2016).

Assim, registra-se que a utilização incorreta do *impeachment,* com caráter exclusivamente político*,* leva necessariamente a uma crise da democracia, uma vez que a disputa de agrupamentos políticos que se unem em determinadas alianças e disputam o voto dos eleitores por meio de um processo eleitoral idôneo, adquire o direito do exercício político do mandato presidencial que não deve ser revogado por disputas meramente políticas pelo poder do Estado, sob pena de ser uma afronta à vontade popular e resultar em enfraquecimento das instituições.

Considerações finais

Impeachment é um processo de responsabilização política, constitucional do presidente da República, próprio do sistema presidencialista de governo. Visa limitar o abuso de poder e preservar o equilíbrio entre os Poderes Legislativo e Executivo. Portanto, esse processo não pode ser usado em casos de desconfiança, insatisfação, censura ou como moeda política e de barganha do Congresso Nacional. A partir desse entendimento, o *impeachment* deve ser sempre o último recurso, utilizado somente em casos de extrema violação da Constituição, capazes de abalar os alicerces do Estado, e que tenham devida tipificação legal.

Diante dessa constatação é preciso reformular as regras para aplicação desse instituto, de maneira a dar maior segurança aos eleitos para os cargos do Executivo federal, diminuindo a vulnerabilidade diante de uma instabilidade política. Por exemplo, estabelecer regras mais claras e objetivas de como o crime de responsabilidade se enquadra, de como se deve proceder todo o processo de abertura e julgamento e quais são as condenações imputáveis para tal crime.

Outra constatação, diante dos fatos e comparações apresentadas durante todo o artigo, é de que o processo de *impeachment* é, sobretudo, político, conforme já afirmam alguns doutrinadores, como Ives Gandra, Paulo Brossard e Celso de Mello: "É que o julgamento da Suprema Corte difere do julgamento do Congresso nacional, aquele apenas voltado para aspectos jurídicos do 'impeachment' e este para os aspectos exclusivamente políticos e de governabilidade" (GANDRA *apud* BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p. 40).

No mesmo sentido, afirma o ex-Ministro Paulo Brossard (*apud* BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p. 40): "Entre nós, porém, como no direito norte-americano e argentino, o 'impeachment' tem feição política, não se origina senão das causas políticas,

objetiva resultados políticos, é instaurado sob considerações de ordem política e julgado segundo critérios políticos". Ainda nessa linha, temos o Ministro Celso de Mello (*apud* BICUDO; REALE JÚNIOR; PASCHOAL; PEREIRA, 2015, p. 41): "Os aspectos concernentes à natureza marcadamente política do instituto do *impeachment*, bem assim o caráter político de sua motivação e das próprias sanções que enseja, não tornam prescindível a observância das formas jurídicas, cujo desrespeito pode legitimar a própria invalidação do procedimento e do ato punitivo dele emergente".

No entanto, há de se observar que mesmo tendo seu caráter político, ele deve obedecer a critérios e princípios processuais jurídicos e constitucionais, especialmente o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal. Essa natureza política permite inclusive que os parlamentares votem sem fundamentar seu voto e levem em consideração outros fatores que não fazem parte da denúncia. Fatores como a pressão dos jornais e da sociedade, acusações sem fundamentação jurídica, provas ilícitas. Essas considerações nos induzem a concluir que a natureza eminentemente política do processo acaba por banalizar a sua utilização e pôr em risco o equilíbrio entre os poderes, característica da Teoria da Separação de Poderes, elaborada por John Locke, desenvolvida por Charles Montesquieu e consagrada na Constituição Federal de 1988.

Os pedidos de *impeachment* tornaram-se rotineiros no Brasil. Desde a redemocratização, todos os presidentes sentiram o fardo de se tornar alvos das tentativas de afastamento do cargo, tendo Collor e Dilma sido efetivamente afastados. No total, foram apresentados mais de 150 pedidos de impedimento de presidentes, segundo dados da Câmara dos Deputados (PRADO, 2016).

Somado a esses números, observa-se, ainda, como já apontado anteriormente, que os processos de *impeachment* que aconteceram (1992 e 2016), apesar de seguirem a mesma legislação e rito, tiveram, como disse o ex-presidente Collor "dois pesos e duas medidas". Diferenças apontadas na eleição da comissão, no tempo de tramitação dos processos, nas necessidades de recorrer ao STF por mandados, na interpretação do art. 52, inciso XV, parágrafo único da CF, em que a pena ora foi interpretada como única, ora interpretada de forma fatiada, e no papel do Senado na aceitação ou não do pedido vindo da Câmara dos Deputados.

Por último, as considerações de Celso Antônio Bandeira de Mello e Fábio Konder Comparato: "Impedimento implicaria na desconstituição da vontade popular expressada por vários milhões de votos por pouco mais de algumas centenas de votos provenientes de congressistas. Algo, então da mais supina gravidade.". (BANDEIRA DE MELLO; COMPARATO, 2015, p. 6). Completam ainda:

> o instrumento jurídico do "impeachment", não pode ser brandido de maneira a cumprir aquilo que na expressiva dicção utilizada na linguagem do esporte mais popular do Brasil, se traduz no dito corrente da "ganhar no tapetão", quando um clube de futebol, esmagado em campo por força de superioridade do adversário, quer vencê-lo de qualquer modo, nem que seja por esta via inidônea e não se peja de assumir uma

> atitude desabrida, tal a que EÇA DE QUEIROZ colocou na boca de um de seu personagem, segundo quem: "Eu sou como John Bull, se não vai na palavra vai na morraça" (BANDEIRA DE MELLO; COMPARATO, 2015, p. 7).

6. Referências bibliográficas

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio; COMPARATO, Fábio Konder. **Parecer**. São Paulo, 2015. Disponível em: <https://pt.slideshare.net/conversaafiada/parecer-bandeira-comparato>. Acesso em 18 fev. 2017.

BERGAMO, Mônica. Para Joaquim Barbosa, governo Temer corre o risco de não chegar ao fim. **Folha de S. Paulo Online**, 01 dez. 2016. Poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/12/1837292-governo-temer-corre-o-risco-de-nao-chegar-ao-fim.shtml>. Acesso em 13 fev. 2017.

BICUDO, Hélio Pereira; REALE JÚNIOR, Miguel; PASCHOAL, Janaina Conceição; PEREIRA, Flávio Henrique Costa [peça de acusação]. 15 out. 2015, Brasília [para] CUNHA, Eduardo, Brasília. 65 f. Apresenta denúncia em face da Presidente da República, sra. Dilma Vana Rousseff, haja vista a prática de crime de responsabilidade, conforme as razões de fato e direito a seguir descritas, requerendo seja decretada a perda de seu cargo, bem como a inabilitação para exercer função pública, pelo prazo de oito anos. Disponível em: <http://estaticog1.globo.com/2016/04/05/Pedido_de_impeachment.pdf>. Acesso em 18 jan. 2017.

BRASIL. Congresso Nacional. Mesa Diretora da Câmara. **Diversos nº 12, de 1992a** (Diversos anexos, encaminhando ao Senado Federal a autorização da Câmara dos Deputados para a instauração de processo de 'impeachment' do Presidente da Republica, Fernando Affonso Collor De Mello, por crime de responsabilidade). Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/2390>. Acesso em: 03 fev. 2017.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, 5 de outubro de 1988.
BRASIL. **Lei n. 1.079**, de 10 de abril de 1950. Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L1079.htm>. Acesso em: 13 fev. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação criminal. Código Penal. Corrupção passiva (art. 317, *caput*), corrupção ativa de testemunha (art. 343), coação no curso do processo (art. 344), supressão de documento (art. 305) e falsidade ideológica (art. 299). Preliminares: inadmissibilidade de provas consideradas obtidas por meio ilícito e incompetência do Supremo Tribunal Federal para os crimes do art. 299, a ausência de conexão com o de corrupção passiva, que determinou a instauração do processo perante essa corte, posto que atribuído, entre outros, a presidente da República. **Ação Penal 307 DF**. Relator: Ministro Ilmar Galvão. DJ, 13 out. 1995. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/746845/acao-penal-ap-307-df>. Acesso em: 23 jan. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Constitucional. Impeachment. Processo e julgamento: Senado Federal. Acusação: Admissibilidade: Câmara dos Deputados. Defesa. Provas: Instância onde devem ser requeridas. Voto secreto e voto em aberto. Recepção pela CF/88 da norma inscrita no art. 23 da Lei nº 1.079/50. Revogação de crimes de responsabilidade pela EC 4/61. Repristinação expressa pela EC nº 6/63. **Mandado de Segurança nº 21.564 DF**. Fernando Affonso Collor de Mello e Presidente da Câmara dos Deputados. Relator: Ministro Carlos Velloso. Acórdão, 23 set. 1992b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/sobrestfconhecastfjulgamentohistorico/anexo/ms21564.pdf>. Acesso em: 23 jan. 2017.

CARDOSO, Teresa. Senado abre processo de impeachment contra Dilma Rousseff. **Senado Notícias**, 12 mai. 2016. Política. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/05/12/senado-abre-processo-de-impeachment-contra-dilma-rousseff>. Acesso em 03 fev. 2017.

CARVALHO, Rodrigo de. **A era Collor**: da eleição ao impeachment. São Paulo: Fundação Maurício Grabois/ Anita Garibaldi, 2012.

CESAR, Luciana; SIQUEIRA, Carol. Câmara autoriza instauração de processo de impeachment de Dilma com 367 votos a favor e 137 contra. **Câmara Notícias**, 17 abr. 2016. Política. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/507325-CAMARA-AUTORIZA-INSTAURACAO-DE-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-DILMA-COM-367-VOTOS-A-FAVOR-E-137-CONTRA.html>. Acesso em 01 fev. 2017.

COLLOR, Fernando. **Pronunciamento de Fernando Collor em 15/03/2007**. Senado Federal, Brasília, 15 mar. 2007. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/367005>. Acesso em 20 jan. 2017.

COLLOR, Fernando. Vilipêndio à razão. **Folha de S. Paulo Online**, 04 set. 2016. Opinião, Tendências/Debates. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2016/09/1809958-vilipendio-a-razao.shtml>. Acesso em 11 fev. 2017.

"CUNHA não fez mais do que a obrigação", diz Bicudo sobre acolhimento de pedido de impeachment. **Congresso em Foco**, 03 dez. 2015. Disponível em: <http://congressoemfoco.uol.com.br/noticias/cunha-fez-chantagem-explicita-diz-reale-junior/>. Acesso em 01 fev. 2017.

DO que Dilma é (e não é) acusada no parecer votado no Senado nesta quarta. El País Online, Brasília / São Paulo, 12 mai. 2016. Brasil. Disponível em: <http://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/31/politica/1459453388_280149.html>. Acesso em 14 fev. 2017.

HOLANDA, Sérgio Buarque. *Raízes do Brasil*. Companhia das Letras. São Paulo, 1996.

MAPA das manifestações pró-Lava Jato, 04/12. **G1**, 04 dez. 2016a. Política. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/mapa-manifestacoes-no-brasil/04-12-2016/pro-lava-jato/>. Acesso em 31 jan. 2017.

MAPA das manifestações pró-dilma, 17/04. **G1**, 17 abr. 2016b. Política. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/politica/mapa-manifestacoes-no-brasil/17-04-2016/pro/>. Acesso em: 31 jan. 2017.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. Atlas. São Paulo, 2014.

PEREIRA, Merval. O rito do impeachment. **O Globo Online**, 15 dez. 2015. Blog Merval Pereira. Disponível em <http://blogs.oglobo.globo.com/merval-pereira/post/o-rito-do-impeachment.html>. Acesso em 19 fev 2017.

PLENÁRIO do TSE proclama resultado definitivo do segundo turno da eleição presidencial. **Tribunal Superior Eleitoral**, 9 dez. 2014. Imprensa. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2014/Dezembro/plenario-do-tse-proclama-resultado-definitivo-do-segundo-turno-da-eleicao-presidencial>. Acesso em: 13 fev. 2017.

PRADO, Amanda. Além de Collor e Dilma, Sarney, Itamar, FH e Lula sofreram pedidos de impeachment. **Acervo O Globo**, 05 mai. 2016. País. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/alem-de-collor-dilma-sarney-itamar-fh-lula-sofreram-pedidos-de-impeachment-19242217>. Acesso em 18 fev. 2017.

RECONDO, Felipe. STF enfrentou, no caso Collor, questões semelhantes ao caso Dilma. **Jota**, Brasília, 13 out. 2015. Justiça. Disponível em: <https://jota.info/justica/stf-enfrentou-no-caso-collor-questoes-semelhantes-ao-caso-dilma-13102015>. Acesso em 06 fev. 2017

RICHTER, André. Câmara defende no STF rito adotado por Eduardo Cunha para o impeachment. **Agência Brasil**, Brasília, 16 dez. 2015. Política. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2015-12/camara-defende-no-stf-rito-adotado-por-eduardo-cunha-para-o-impeachment>. Acesso em 06 fev. 2017.

SOUZA, Nivaldo; CARAM, Bernardo. Congresso eleito é o mais conservador desde 1964, afirma Diap. **O Estado de S. Paulo Online**, Brasília, 06 out. 2014. Disponível em: <http://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,congresso-eleito-e-o-mais-conservador-desde-1964-afirma-diap,1572528?success=true>. Acesso em 02 fev. 2017.

TESSEROLI FILHO, Nourmirio Bittencourt. **Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada**. Web Artigos, 28 out. 2008. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/teoria-dos-frutos-da-arvore-envenenada/10575/>. Acesso em 23 jan. 2017.

TRIBOLI, Pierre; MACEDO, Idhelene. Abertura do processo de impeachment de Collor completa 20 anos. **Câmara Notícias**, 29 set. 2012. Política. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/427000-ABERTURA-DO-PROCESSO-DE-IMPEACHMENT-DE-COLLOR-COMPLETA-20-ANOS.html>. Acesso em: 30 jan. 2017.

URIBE, Gustavo; BRAGON, Ranier. Em retaliação a PT, Cunha ameaça deflagar impeachment de Dilma. **Folha de S. Paulo Online**, Brasília, 02 dez. 2015. Poder. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/12/1714020-em-retaliacao-a-pt-cunha-ameaca-deflagrar-impeachment-de-dilma.shtml>. Acesso em: 30 jan. 2017.